



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-46.2024.6.02.0044**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-46.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEIÇÃO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO, ELEIÇÃO 2024 ELIO FERREIRA ALVES VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A**

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADESIVAÇÃO EM VEÍCULO TIPO MINITRIO. EFEITO DE *OUTDOOR*. DESPROVIMENTO.

### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Sentença impôs multa aos recorrentes em razão da utilização de adesivação em veículo minitrio com efeito visual de *outdoor*, fixada individualmente em R\$ 5.000,00.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a adesivação no minitrio configura propaganda irregular ao gerar efeito visual de *outdoor*, vedado pela legislação eleitoral; (ii) se a alegação de conformidade das medidas dos adesivos afastam a irregularidade.

### III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, veda propaganda que resulte em efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma do engenho publicitário. O uso de adesivos justapostos e de grandes dimensões no minitrio caracteriza o efeito visual vedado, conforme precedentes jurisprudenciais (TSE, REspEl 0601056-07/MA).

4. Embora os recorrentes aleguem que o minitrio seja guardado em propriedade privada, o efeito de *outdoor* já estaria configurado pelo impacto visual da propaganda enquanto estacionado em via pública.

5. De acordo com os registros fotográficos nos autos, verifica-se a existência de engenho publicitário de grande impacto visual, configurando propaganda irregular. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a configuração de efeito visual de *outdoor* independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo, como se deu neste caso.

6. Entende-se que a simples retirada do engenho publicitário não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio dos representados, evidenciado pelas peculiaridades do caso e pela relação direta da propaganda com os candidatos representados. A utilização de publicidade com efeito visual de *outdoor* é expressamente vedada pela legislação eleitoral, por infringir o princípio da isonomia e representar vantagem desproporcional.

### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral irregular independe do formato específico do engenho publicitário, sendo suficiente o efeito visual equiparável ao de *outdoor*. 2. Adesivos justapostos e de grandes dimensões em minitrio configuram propaganda irregular pelo efeito visual de *outdoor*, em desacordo com o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. A configuração de efeito visual de *outdoor* independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo."

---

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060105607/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021; TSE, AgR-REspe nº 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAIR LIRA SOARES e ELIO FERREIRA ALVES em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por EDILZA ALVES DE SOUZA, aplicando multa aos recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"compulsando os documentos acostados à inicial, a imagem do veículo adesivado (id. 122423740) deixa incontestado o impacto visual único da propaganda ora analisada. Os artefatos de propaganda apresentam grandes dimensões, além de terem sido dispostos em locais que propiciam a visualização. (...) Diante do exposto, na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados e da comprovação da afixação de adesivos em veículo minitrio em dimensões que superam em muito os 0,5m², o que caracterizou placa de dimensão grandiosa com nome, cargo e número de candidatos, considero que restou configurada a propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor, dadas suas características e o impacto visual, fora das medidas legalmente permitidas"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que o minitrio seria utilizado exclusivamente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios e que, apesar de na foto divulgada está estacionado em rua pública, o minitrio é sempre guardado dentro de propriedade privada.

Asseveram que os adesivos utilizados pelos representados são menores que o permitido por lei e não causam qualquer efeito visual único que possa ser entendido como efeito *outdoor* e que não haveria comprovação de que as medidas estariam em desacordo com a legislação.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, para que a representação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pleiteiam que a multa aplicada seja paga de forma solidária.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio propagandístico com efeito "*outdoor*", consistente na aposição de diversas propagandas padronizadas adesivadas em um minitrio, na cor azul, contendo o nome dos recorrentes, destaque dos cargos em disputa, número de urna e *slogan* de campanha, sendo que o veículo se encontrava estacionado em local aberto, disponível para visualização de todos os que por ali transitaram.

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

Já o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias acostadas à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o indiscutível efeito de *outdoor*, notadamente por se tratar de um minitrio todo na cor azul, montado sobre uma caminhoneta de grande porte, contendo as expressões "É 15", "PREFEITO JAIRZINHO LIRA 15 VICE ELIO ALVES" e as *hashtags* #tôcomele e #Juntos por uma Alagoas cada vez melhor. Logo, resta evidente que se trata de propaganda eleitoral efetuada por meio proscrito, já que os adesivos justapostos no minitrio em questão tinham nítido efeito de *outdoor*, sendo que, como dito, o veículo se encontrava estacionado em local aberto, disponível para visualização de todos os que por ali transitaram.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10171236), "os adesivos do minitrio impugnado devem medir, no máximo, 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), limite que, apesar de não haver medição específica dos adesivos, claramente se observa que não foi obedecido. Ao contrário, as propagandas são tamanhas que, na visão do Parquet, o minitrio provoca impacto capaz de caracterizar efeito visual de *outdoor*. (...) No caso dos autos, resta evidente que o minitrio carrega elementos suficientes para causar o impacto visual vedado pela norma de regência, sujeitando os Recorridos à multa pela utilização de propaganda eleitoral irregular".

Nesse prisma, dispensa-se, na espécie, a execução de diligências para a medição do material. Afinal, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito" (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, as dimensões da propaganda questionada (se inferiores ou superiores a quatro metros quadrados) passaram a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m2) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m<sup>2</sup>), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equipado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*.

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constato o nítido efeito de *outdoor* do engenho publicitário utilizado, em desconformidade com a norma eleitoral. Afinal, resta claro o impacto visual da propaganda questionada, sobretudo diante da sua localização, estacionado em local aberto, disponível para visualização de todos os que por ali transitaram.

Em relação à responsabilidade dos representados, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, pois, como dito,

tratou-se de um minitrío, todo adesivado na cor azul, contendo o nome dos recorrentes, destaque dos cargos em disputa, número de urna e *slogan* de campanha, montado sobre uma caminhoneta de grande porte, contendo as expressões "É 15", "PREFEITO JAIRZINHO LIRA 15 VICE ELIO ALVES" e as *hashtags* #tôcomele e #Juntos por uma Alagoas cada vez melhor, sendo que o veículo se encontrava estacionado em local aberto. Portanto, na presente hipótese, a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do destaque da publicidade e das dimensões do município.

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando que os representados foram os beneficiários da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por eles próprios - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio de artefato assemelhado a *outdoor*, de propaganda eleitoral em favor dos candidatos representados, configurando, portanto, forma proscria atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, o efeito visual de *outdoor* se caracteriza pelo impacto visual causado, independentemente de medição exata do artefato propagandístico.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga de forma individual, correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator